



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194845 - PR (2024/0078820-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : J C A DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REMESSA DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES PARA O EXTERIOR. OPERAÇÃO DEFLAGRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* visando a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado supostamente de integrar organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas. A prisão foi decretada para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em indícios de participação ativa na logística de exportação de drogas e risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente a contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios concretos de participação em organização criminosa e risco de reiteração delitiva.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, não sendo relevante o lapso temporal entre os fatos e a medida.

5. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do acusado justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares menos gravosas.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194845 - PR (2024/0078820-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : J C A DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REMESSA DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES PARA O EXTERIOR. OPERAÇÃO DEFLAGRADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* visando a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado supostamente de integrar organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas. A prisão foi decretada para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em indícios de participação ativa na logística de exportação de drogas e risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente a contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base em indícios concretos de participação em organização criminosa e risco de

reiteração delitiva.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, não sendo relevante o lapso temporal entre os fatos e a medida.

5. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do acusado justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares menos gravosas.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva. Aduz haver ausência de contemporaneidade porque os fatos remontariam ao ano de 2021. Não haveria indícios de que o paciente teria, atualmente ou quando deflagrada a Operação Downfall em maio de 2023, qualquer papel junto à organização criminosa.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, portanto, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 98-105).

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 51-57):

O pedido liminar foi examinado nos seguintes termos:

[...]

Nesse contexto, em 06/04/2023 foi deflagrada a fase ostensiva da Operação, sendo decretada a prisão preventiva do paciente [...] - para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal -, porque, segundo as investigações, "participa da organização criminoso chefiada por [M S], atuando na logística de exportação de drogas da organização criminosa pelo Porto de Paranaguá; além de ser contumaz no tráfico internacional em Paranaguá, já identificado em outras investigações, inclusive na OPERAÇÃO SPIDERWEB (deflagrada em 24/03/2022, que desmantelou Organização Criminosa voltada ao envio de cocaína ao exterior pelo Porto de Paranaguá, com diversos carregamentos de cocaína apreendidos com o emblema “GT”, fornecidos pela ORCRIM capitaneada por [M S]” (processo 5041801-36.2022.4.04.7000/PR, evento 56, DESPADEC6).

Embora expedido na deflagração da fase ostensiva da OPERAÇÃO DOWNFALL, o paciente permaneceu foragido até 31/08/2023, quando efetivamente cumprido o mandado de prisão.

Por força do disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, a custódia foi reexaminada e mantida pela decisão impugnada nos seguintes termos (processo 5063045-84.2023.4.04.7000/PR, evento 15, DESPADEC1):

[...]

Há, pois, indícios de risco de reiteração delitiva e da participação do encarcerado em organização criminosa de grande poderio econômico. Não obstante os fatos trazidos aos autos sobre [J C A DE S] tenham se dado no ano de 2021, em verdade o esquema da facção criminosa investigada nunca deixou de existir, atuando intensivamente no porto de Paranaguá em

momento atual, conforme documentos colacionados nos autos principais. Somado ao fato, nada indica que nesse meio tempo [J C A DE S] tenha sido afastado de suas responsabilidades perante a organização criminosa.

[...]

Caso concedida a liberdade provisória, mesmo se submetido a medidas cautelares diversas da prisão, o encarcerado possivelmente tomaria parte em futuras atividades ilícitas da suposta organização criminosa (ainda não desestruturada), dados os indícios de prévio envolvimento com o tráfico internacional de drogas operado pelo grupo.

A imposição de prisão domiciliar ou de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva, inclusive com monitoramento eletrônico, não inviabiliza o envolvimento em atividades da organização criminosa, especialmente se considerada a possibilidade de uso de meios de comunicação remota ou eletrônica.

Não obstante, conforme os dados concretos colhidos nas investigações, os crimes sob apuração aparentemente apresentam acentuada gravidade, especialmente se considerados o "modus operandi" atribuído à suposta organização criminosa.

Junto a isso há considerar que, a despeito da decretação da prisão preventiva em 06/04/2023, o mandado de prisão expedido em 24/04/2023 foi cumprido somente em 31/08/2023. Tal demora na concretização da prisão reforça a necessidade de manutenção da preventiva para garantia da aplicação da lei penal.

Existem, portanto, motivos atuais que justificam a manutenção da prisão preventiva de [J C A DE S], imprescindível à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. [...]

[...]

Inicialmente destaco que os fatos apurados no âmbito da Operação DOWNFALL revelaram a existência de "organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas, que possui ampla estrutura logística de recebimento, armazenamento, distribuição dentro do território nacional e remessa dos carregamentos de cocaína para o exterior, principalmente pelo modal marítimo, utilizando-se de diversas rotas e metodologias, e lavagem de dinheiro, em especial pelo investimento no setor imobiliário do litoral de Santa Catarina (delito apurado em procedimento específico), liderada por [M S N DE S] (alcunha/nickname "GT", em referência ao seu nome falso [M A DE S] ("GUTO", "GT"), um dos criminosos mais procurados do Paraná e do sul do país, que nos últimos anos teria se tornado um dos maiores traficantes do Brasil, responsável pela remessa de cocaína para a Europa a partir dos portos do Paraná e Santa Catarina, e que teria um laboratório de produção de cocaína na Bolívia; detentor de patrimônio multimilionário proveniente do tráfico internacional de drogas, com desproporcional e rápida ascensão patrimonial; egresso do sistema penitenciário, com diversos registros policiais (tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documentos falso, porte ilegal de arma e organização criminosa), foragido da Justiça Estadual desde 2016, que veio a ser preso em 16 de agosto de 2021, com sua companheira [T C DA S], em uma clínica de cirurgia plástica em São Paulo, utilizando o nome falso de MARCOS AUGUSTO DE SOUZA".

De acordo com as investigações, "além do complexo e lucrativo esquema de narcotráfico, os integrantes da ORCRIM também estão envolvidos com outras práticas delitivas, como o tráfico de armas de fogo, diversos homicídios no litoral paranaense e a corrupção de agentes públicos para facilitar a realização de suas atividades ilícitas, fazendo uso contínuo da violência para impor seu domínio territorial no litoral do Paraná", sendo constatado que "possivelmente contam com funcionários do Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP) - principal local de atuação dos investigados no tocante a exportação de droga, mediante ocultação dos carregamentos de cocaína em contêineres embarcados no TCP -, que trabalham no scanner, viabilizando a passagem de contêineres contaminados com droga", além de "indícios de corrupção de servidores públicos federais em outro terminal portuário usado pela ORCRIM para remeter cocaína ao exterior.

Além disso, segundo a representação policial, **"o grupo criminoso encabeçado por [M S] seria comprovadamente responsável por movimentar no período de 2019 a 2022 aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, o que corresponderia a uma rentabilidade aproximada à cifra de R\$ 260.000.000,00, levando em conta tão somente os carregamentos de cocaína que foram apreendidos.**

Consta, ainda, que "a ORCRIM liderada por [M S] mantém grande influência sobre a criminalidade violenta no litoral do Paraná, subsidiando a guerra de facções criminosas, fornecendo apoio logístico, armas de fogo e munições à facção Primeiro Grupo Catarinense (PGC), e determinando a execução de integrantes de facções rivais, em especial do Primeiro Comando da Capital (PCC), e atentados a residências e Delegacias, com armamento pesado, para intimidar a autoridade policial, assassinar presos faccionados e dominar o tráfico na região, prometendo o fornecimento de drogas para distribuição após a eliminação da outra facção."

Nesse contexto, como já referido, quanto ao cabimento da prisão preventiva, presentes os pressupostos autorizadores de sua manutenção nos termos já elencados pela decisão de primeiro grau - pormenorizadamente descritos nas representações policiais, no decreto prisional e na decisão impugnada -, que identificaram suporte fático suficiente a justificar a manutenção da prisão, evidenciado **na gravidade concreta dos delitos (organização criminosa especializada no tráfico internacional e interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, com ampla estrutura logística de recebimento, armazenamento, distribuição dentro do território nacional e remessa dos carregamentos de cocaína para o exterior, liderada por um dos maiores traficantes do Brasil, responsável por movimentar aproximadamente 5,2 toneladas de cocaína, considerados apenas os carregamentos apreendidos), com integrantes também envolvidos com outros crimes (tráfico de armas de fogo, diversos homicídios no litoral paranaense e a corrupção de agentes públicos), fazendo uso contínuo da violência para impor seu domínio territorial no litoral do Paraná)** e nos suficientes indícios de participação do paciente na **organização criminosa chefiada por [M S], atuando na logística de exportação de drogas da organização criminosa pelo Porto de Paranaguá; além de ser contumaz no tráfico internacional em Paranaguá, já identificado em outras investigações, inclusive na OPERAÇÃO SPIDERWEB (deflagrada em 24/03/2022, que desmantelou Organização Criminosa voltada ao envio de cocaína ao exterior pelo Porto de Paranaguá, com diversos carregamentos de cocaína apreendidos com o emblema "GT", fornecidos pela ORCRIM capitaneada por [M S])", tem-se justificada a manutenção**

da custódia cautelar pelo concreto risco à ordem pública (pela possibilidade de reiteração delitiva, com a continuidade dos negócios ilícitos, e pela necessidade de interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa, mantendo desarticulado o grupo criminoso), à instrução criminal, evitando-se a dilapidação de provas, coação de testemunhas, etc, e à aplicação da lei penal, dado o risco de evasão do país, e a impossibilidade de cautelares diversas, independentemente do confisco de bens ou encarceramento de vários investigados.

Ao contrário do que sustenta a defesa, repiso que não se trata de decisão sem fundamentação idônea, baseada apenas em conjecturas sobre eventual participação em Organização Criminosa, pois devidamente fundamentada, objetivamente fundada nos concretos elementos colhidos na investigação, detalhadamente descritos nas representações policiais, no decreto prisional e na decisão subsequente, e permanecem hígidos os fundamentos do decreto prisional a autorizar a continuidade da segregação.

Reitero que a organização criminosa permanecia em plena atividade; nada indica que o paciente tenha sido afastado de suas responsabilidades perante o grupo criminoso; ainda há investigados foragidos; e não se pode afirmar a inexistência de fatos novos a corroborar a necessidade de se manter a custódia, o que por ora, aliado à gravidade e magnitude do esquema revelado, configura suficiente contemporaneidade a justificar a manutenção da medida extrema.

Observo, no ponto, que é firme o entendimento no sentido de que a contemporaneidade exigida para o decreto prisional diz respeito à própria medida, e não aos crimes imputados, e as peculiaridades e gravidade concreta dos crimes revelados, do mesmo modo, autorizam a continuidade da segregação.

E novamente consigno que "a derradeira análise de aspectos relacionados ao efetivo envolvimento ou não nos fatos investigados demanda a realização de dilação probatória em ação penal, à luz do contraditório e da ampla defesa, após o encerramento das investigações", enquanto que para a decretação/manutenção de prisão preventiva, "bastam indícios de autoria (dados indicativos da participação na empreitada criminosa), não se exigindo provas indubitadas (necessárias apenas à prolação de sentença condenatória)."

Assim, inexistindo alteração fática substancial, e com a concordância do Ministério Público Federal, não vejo razão para modificar o entendimento já manifestado, motivo pelo qual mantenho a decisão inicial por seus próprios fundamentos. (grifamos)

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

De fato, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Por fim, quanto ao momento da medida, certo é que "(...) a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado (...)" (AgRg no HC 849.475/MS, Relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/02/2024, DJe 23/02/2024).

Ressalto, ainda, "a decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco" (AgRg no HC n. 852.099/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. em 15/4/2024, DJe 18/4/2024).

Com efeito, para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, é necessária a análise da presença dos motivos autorizadores da constrição processual, não bastando, tão somente, o exame do lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida.

Assim, mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre um dos supostos eventos delituosos que possam ser imputados ao paciente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, " a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da

lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

2. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, não assiste razão ao agravante, haja vista que os crimes investigados possuem natureza permanente, estando preenchido o requisito legal para imposição da medida extrema. Precedentes.

3. Quanto à alegada ausência de fundamentação, igualmente não procede, haja vista que a necessidade de obstar a atividade de organização criminosa é fundamento consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, para o caso, a prisão preventiva é medida que se impõe.

4. Agravamento regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.636/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDOTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta.

Consta dos autos que o agravante, que residia próximo à hípica e lá mantinha uma horta, praticou, por mais de uma vez, atos libidinosos com uma criança de apenas 9 anos, frequentadora do estabelecimento. Precedentes.

2. Com efeito, conquanto a defesa argumente que os fatos datam de final de 2022, esta Corte já decidiu que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

3. Ressalte-se, outrossim, que a prisão preventiva foi decretada no momento em que foi recebida a denúncia. Ora, o interregno entre os fatos e a exordial acusatória não se mostra irrazoável. Precedentes.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

5. Agravamento regimental conhecido e improvido.

(AgRg no RHC n. 198.240/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de

medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0078820-2

RHC 194.845 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50418013620224047000 50421765120234040000 50630458420234047000

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C A DE S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.